DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3138/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23487/2012
PROTOCOLO	: 1342892
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA – MS
JURISDICIONADO	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 107/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE ENFERMAGEM
CONTRATADA	: PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 25.060,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE ENFERMAGEM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 107/2010** - (fls. 7-12), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Contrato Administrativo nº 107/2010* em análise foi examinado pela equipe que realizou a *Inspeção Ordinária nº 022/2011* (TC-123456/2014) na Prefeitura Municipal de Sonora/MS e, tendo em vista possíveis impropriedades, solicitou ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

A *Decisão Singular G.ICN nº 10610/2013* proferida nos autos do *Processo TC-17078/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 047/2010*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de medicamentos e materiais de enfermagem, para atender a Gerência Municipal de Saúde de Sonora/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 25.060,00 (vinte e cinco mil e sessenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 7).

O prazo de vigência compreende o período de 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 8).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das 2ª e 3ª fases e, tendo em vista o encerramento da execução contratual, emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 16891/2016* - (fls. 89-93).

Submetido os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet,* seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-1248/2017* - (fls. 94) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 107/2010* - (fls. 7-12) foi formalizado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de medicamentos e materiais de enfermagem, para atender a Gerência Municipal de Saúde de Sonora/MS, no valor de R$ 25.060,00 (vinte e cinco mil e sessenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 8 (oito) meses – (fls. 7-12).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 25.060,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 21.830,00
Valor Final Contratado	R$ 3.230,00
Valor Empenhado	R$ 3.230,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 3.230,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 3.230,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 93) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2010, celebrado entre o Município de Sonora* (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) *e a empresa Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda - me* (CNPJ/MF nº 85.247.385/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2010 celebrado entre o Município de Sonora* (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) *e a empresa Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda - me* (CNPJ/MF nº 85.247.385/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção (fls. 94), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, I da Lei Complementar nº 160/2012, *conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço*, no valor de R$3.230,00 (três mil, duzentos e trinta reais), nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, "a"', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que o *Contrato Administrativo n.º 107/2010* foi formalizado em consonância com a Lei Geral de Licitações e os atos de *execução financeira* realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando o cumprimento do objeto contratado, a exatidão

dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 107/2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 85.247.385/0001-49, representada pela Senhora Maria Bernadete Roman Três, CPF/MF nº 411.350.590-04, como contratada, pois formalizado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 107/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator